SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241444 - MA (2026/0261169-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO VENICIUS SILVA MELO - PI002687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. PRISÃO DOMICILIAR. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se questionava a imposição de prisão domiciliar decorrente de investigação por suposta prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo/munição (Lei nº 10.826/2003, art. 17, caput). 2. *Fato relevante*. O Juízo de primeiro grau, considerando estado de saúde debilitado do agravante, impôs prisão domiciliar, ressaltando gravidade concreta da conduta diante da apreensão de vultosa quantidade de munições de calibres variados, acessórios e insumos destinados à recarga, supostamente destinados à comercialização irregular. 3. *As decisões anteriores*. A ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal local. Na decisão agravada, manteve-se a prisão domiciliar por adequação e proporcionalidade, e rejeitou-se a extensão de benefícios concedidos a corréus, além de se consignar a impossibilidade de conhecimento, nesta instância, da alegação de atipicidade não enfrentada na origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar está adequadamente fundamentada e se revela proporcional e adequada à luz do art. 282 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta imputada.

Documento eletrônico VDA61127954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e2d3244b-48b3-4d6f-86bd-a2d562cc93e1

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extensão dos benefícios concedidos a corréus, com base no art. 580 do Código de Processo Penal e no princípio da isonomia, quando evidenciada diversidade de situações fático-jurídicas; (ii) saber se a alegação de atipicidade da conduta pode ser conhecida pela instância superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão domiciliar se encontra devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de munições, acessórios e insumos para recarga, indicando atividade ilícita estruturada e de maior potencial ofensivo à coletividade; a medida é adequada e proporcional nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal. 7. A diversidade de situações fático-jurídicas entre o agravante e os corréus impede a extensão automática de benefícios, pois há elementos que vinculam o agravante, ao menos em tese, à guarda de volumosa quantidade de munições e insumos; aplica-se a regra do art. 580 do Código de Processo Penal, que exige identidade de motivos não exclusivamente pessoais. 8. A alegação de atipicidade da conduta não pode ser conhecida nesta instância por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 580; Lei nº 10.826/2003, art. 17, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 118.879/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10.02.2020; STJ, RHC 230.734/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no RHC 209.543/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, HC 978.130/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.05.2025, DJEN 30.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e2d3244b-48b3-4d6f-86bd-a2d562cc93e1

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e2d3244b-48b3-4d6f-86bd-a2d562cc93e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241444 - MA (2026/0261169-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO VENICIUS SILVA MELO - PI002687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. PRISÃO DOMICILIAR. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se questionava a imposição de prisão domiciliar decorrente de investigação por suposta prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo/munição (Lei nº 10.826/2003, art. 17, caput). 2. *Fato relevante*. O Juízo de primeiro grau, considerando estado de saúde debilitado do agravante, impôs prisão domiciliar, ressaltando gravidade concreta da conduta diante da apreensão de vultosa quantidade de munições de calibres variados, acessórios e insumos destinados à recarga, supostamente destinados à comercialização irregular. 3. *As decisões anteriores*. A ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal local. Na decisão agravada, manteve-se a prisão domiciliar por adequação e proporcionalidade, e rejeitou-se a extensão de benefícios concedidos a corréus, além de se consignar a impossibilidade de conhecimento, nesta instância, da alegação de atipicidade não enfrentada na origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar está adequadamente fundamentada e se revela proporcional e adequada à luz do art. 282 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta imputada.

Documento eletrônico VDA60455283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:23
Código de Controle do Documento: 887feba1-1a8a-468a-b906-6b8f229e3991

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extensão dos benefícios concedidos a corréus, com base no art. 580 do Código de Processo Penal e no princípio da isonomia, quando evidenciada diversidade de situações fático-jurídicas; (ii) saber se a alegação de atipicidade da conduta pode ser conhecida pela instância superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão domiciliar se encontra devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de munições, acessórios e insumos para recarga, indicando atividade ilícita estruturada e de maior potencial ofensivo à coletividade; a medida é adequada e proporcional nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal. 7. A diversidade de situações fático-jurídicas entre o agravante e os corréus impede a extensão automática de benefícios, pois há elementos que vinculam o agravante, ao menos em tese, à guarda de volumosa quantidade de munições e insumos; aplica-se a regra do art. 580 do Código de Processo Penal, que exige identidade de motivos não exclusivamente pessoais. 8. A alegação de atipicidade da conduta não pode ser conhecida nesta instância por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 580; Lei nº 10.826/2003, art. 17, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 118.879/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10.02.2020; STJ, RHC 230.734/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no RHC 209.543/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, HC 978.130/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.05.2025, DJEN 30.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ALVES DA SILVA contra decisão, às fls. 380-383, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60455283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:23
Código de Controle do Documento: 887feba1-1a8a-468a-b906-6b8f229e3991

Depreende-se dos autos que, em razão da suposta prática do do crime de comércio ilegal de arma de fogo/munição, tipificado na Lei nº 10.826/2003, art. 17, caput, o Juízo de primeiro grau, considerando o estado de saúde debilitado que o agravante apresentava, impôs-lhe a prisão domiciliar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem foi denegada pelo Tribunal local, em acórdão (fls. 312-328).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na desproporcionalidade da prisão domiciliar, apontando a necessidade de observância do princípio da isonomia.

Sustenta que a conduta é atípica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão domiciliar encontra-se devidamente fundamentada, com a demonstração da necessidade e adequação diante da gravidade concreta da conduta, estando pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente se considerada a apreensão de vultosa quantidade de munições (de calibres variados), além de acessórios e insumos destinados à recarga de munições, os quais supostamente eram destinados à comercialização irregular.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau destacou que "os elementos informativos constantes dos autos revelam gravidade concreta da conduta imputada, notadamente diante da expressiva quantidade de munições e insumos apreendidos, circunstância que

Documento eletrônico VDA60455283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:23
Código de Controle do Documento: 887feba1-1a8a-468a-b906-6b8f229e3991

extrapola a mera abstração típica e evidencia, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, indicativos de atividade ilícita estruturada e de maior potencial ofensivo à coletividade" (fls. 212-213).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a manutenção da prisão domiciliar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "No caso, no que tange à prisão domiciliar, verifica-se que a sua imposição, na espécie, revela-se como proporcional ou adequada, atendendo, portanto, ao disposto no art. 282 do CPP, que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime e às circunstâncias do fato" (RHC n. 118.879/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/2/2020).

No que tange ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que beneficiou corréus, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, haja vista a diversidade de situações. Isso porque, quanto ao agravante, o Tribunal de origem concluiu que existem elementos a vinculá-lo, pelo menos em tese, diretamente à guarda de volumosa quantidade de munições e insumos; o que o diferencia dos corréus, em relação aos quais, essas circunstâncias não restaram evidenciadas; não se justificando, portanto, a extensão a teor do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Verbis:

> Noutro giro, quanto ao pleito de extensão dos efeitos das decisões concessivas de liberdade provisória aos Corréus Marcos Torres de Almada e Valmeri de Freitas Barbosa, mediante imposição de medidas cautelares diversas, tenho que a pretensão não merece acolhimento, na medida em que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, pois apesar de terem sido presos na mesma operação policial, não se encontram os envolvidos em idêntica situação fática.
>
> De se destacar que, o Juízo coator, expressamente consignou em relação a Marcos Torres de Almada e Valmeri de Freitas Barbosa que "no que se refere ao periculum libertatis, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, sua efetiva demonstração. Com efeito, não restou evidenciado vínculo associativo estável ou qualquer elemento concreto que indique a inserção do investigado em organização criminosa ou atuação coordenada com os demais alvos da busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 800464-06.2026.8.10.0105" (ID's 55344172 e 55344173).
>
> Contudo, em relação ao Paciente, existem elementos a vinculá-lo, pelo menos em tese, diretamente à guarda de volumosa quantidade de munições e insumos. Como bem explicitado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "a existência de um galpão destinado

Documento eletrônico VDA60455283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:23
Código de Controle do Documento: 887feba1-1a8a-468a-b906-6b8f229e3991

> especificamente ao armazenamento massivo de pólvora, munições e insumos para recarga evidencia habitualidade e profissionalismo na condução da atividade ilícita, indicando tratar-se de empreendimento criminoso estruturado e potencialmente lucrativo" (ID 55614139), circunstância que o coloca, portanto, em posição diferenciada em relação aos Corréus.
>
> Por conseguinte, aplicável à espécie o entendimento sedimentado na Corte da Cidadania de que "o princípio da isonomia e o art. 580 do Código de Processo Penal não autorizam a extensão automática dos benefícios concedidos a corréus, porque o acórdão de origem evidenciou situação fática distinta: os corréus colocados em liberdade seriam subordinados ao recorrente, ao qual se atribui posição de liderança e poder econômico relevantes, circunstâncias pessoais que justificam o tratamento diferenciado e constituem motivos pessoais impeditivos da extensão" (RHC n. 230.734/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026). (fl. 319).

Ilustrativamente:

> "1. Saliento que o art. 580 do CPP prescreve que, "no caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um réu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais. 2. Na hipótese do autos, o colegiado estadual consignou que, in verbis: "[...] insubsistente, por outro lado, o pedido de extensão ao Paciente da decisão dada em favor de Diego Dell Ome de Almeida, dada a ausência de identidade de situações jurídicas" (e-STJ fl. 285). Portanto, verifica-se que a afirmação quanto à diversidade entre a situação fático-jurídica do agravante e a do corréu impede a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício deste, nos moldes do disposto no citado art. 580 do CPP" (AgRg no RHC n. 209.543/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Por fim, no que tange à alegação acerca da ausência de tipicidade da conduta; verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação pelo Tribunal local no acórdão impugnado, e tal fato impossibilita o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância:

> "A questão sobre a atipicidade da conduta não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, de forma que a análise da alegação de forma originária importaria em indevida supressão de instância" (HC n. 978.130/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60455283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:23
Código de Controle do Documento: 887feba1-1a8a-468a-b906-6b8f229e3991

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:23
Código de Controle do Documento: 887feba1-1a8a-468a-b906-6b8f229e3991

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.444 / MA

Número Registro: 2026/0261169-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005861920268100105 08141196920268100000 80058619202681001O5 81411969202681000O0

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO VENICIUS SILVA MELO - PI002687
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO VENICIUS SILVA MELO - PI002687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 236c34e7-8bc7-47ff-a847-496e4ee2a6c4

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 236c34e7-8bc7-47ff-a847-496e4ee2a6c4